



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Prefeitura Municipal de Veirópolis**

---

---

LEI nº 78/01

ESTABELECE AS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E METAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A Prefeita Constitucional do Município de Veirópolis-PB, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - As meta e prioridades da administração pública municipal, para o exercício financeiro de 2002, são:

- I. Redução da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- II. Ofertas de vagas no ensino regular fundamental para todas as crianças em idade escolar;
- III. Oferta de educação infantil em creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar para todas as crianças de famílias carentes residentes no perímetro urbano;
- IV. Desenvolvimento, em articulação com os governos Federal e Estadual de programas voltados à implementação de políticas de:
  - a) Renda mínima – Bolsa Escola;
  - b) Preservação do meio ambiente;
  - c) Construção de casas populares;
  - d) Preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local.

**SEÇÃO I**  
**DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 2º - Compreendem as receitas municipais:

- I. Tributos próprios diretos;
- II. Provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III. Transferências constitucionais, legais e voluntárias;

Art. 3º - Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga horária para o serviço remunerado e as alterações da legislação tributária.

Art. 4º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrativos pelo município por delegação de instituições públicas, na forma conveniada.

Art. 5º - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no orçamento do município, com

base em projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º - A cada programa/subprograma das áreas de educação, saúde e assistência social previsto no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa/subprograma dividido pelo número de unidades físicas previstas.

## **SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 7º - Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo município, considerando-se, entretanto:

- I. A carga horária estimada para o exercício para o qual se elabora o orçamento;
- II. Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III. A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV. Que os gastos de pessoal localizados no serviço serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo governo municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art. 9º - Os gastos com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, serão fixados no orçamento municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

Art. 10 – Na fixação e aplicação dos recursos de 25 % (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, é defeso a realização de despesas com:

- I. Distribuição de merenda escolar;
- II. Assistência a estudante;
- III. Realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV. Pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V. Outras atividades desvinculadas do ensino fundamental.

Art. 11 – O gestor municipal ser prudente quanto aos gastos do município, aplicando as medidas corretivas apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

## **CAPÍTULO II SEÇÃO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 12 – Serão executadas, como prioridades, as seguintes ações, para o ano de 2002:

- I. Administração e Planejamento:
  - a) Aquisição de 01 (uma) caçamba para limpeza pública.
- II. Agricultura:

- a) Aquisição de horas-máquinas para cultivo de área agricultável do município.
- III. Assistência Social:
- a) Proporcionar assistência a pessoas extremamente pobres do município;
  - b) Prestar assistência a criança e adolescentes, para sua integração na sociedade;
  - c) Implantação de programa de geração de emprego e renda,
  - d) Implantação de programa de complementação alimentar destinado a população carente do município.
- IV. Educação e Cultura:
- a) construção, reforma e ampliação das escolas municipais;
  - b) aquisição de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino e veículo utilitário para o serviço de supervisão escolar e transporte de merenda escolar e material escolar;
  - c) construção e instalação de uma biblioteca pública municipal;
  - d) capacitação e aperfeiçoamento de 75 (setenta e cinco) professores do ensino fundamental da rede municipal de ensino,
  - e) distribuição da merenda escolar para atender 1.200 (mil e duzentos) alunos do ensino fundamental;
  - f) construção, reforma e ampliação de creches;
  - g) construção de ginásio de esportes e complexo poli-esportivo e cultural;
  - h) incentivo as atividades artísticas e culturais do município;
  - i) distribuição de "kits" escolares para os alunos da rede municipal de ensino;
  - j) execução de ações culturais no município.
- V. Infra-estrutura:
- a) construção de açudes na zona rural do município;
  - b) perfuração de poços artesianos;
  - c) construção de esgotos na sede do município;
  - d) expansão de programa de eletrificação rural;
  - e) implantação do sistema de esgotamento sanitário na sede do município;
  - f) urbanização de áreas em expansão com a abertura de ruas e avenidas na sede do município;
  - g) pavimentação em paralelepípedos de ruas e avenidas;
  - h) implantação de sistemas de abastecimento de água em localidades da zona rural;
  - i) construção de lavanderias;
  - j) construção de fossas sépticas;
  - k) construção de cisternas para captação e armazenamento de águas de chuvas;
  - l) construção de passagens molhadas;
  - m) ampliação do sistema de iluminação pública;
  - n) construção de galerias pluviais;
  - o) construção de praças;
  - p) arborização de ruas e avenidas da cidade.
- VI. Saúde:
- a) aquisição de veículo utilitário;
  - b) informatização do Sistema Único de Saúde do Município;
  - c) através da celebração de convênios, destinação de subvenção do município a instituições hospitalares com personalidade jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, que ofereçam suporte ao Sistema Único de Saúde do município;
  - d) implantação, aparelhamento e adequação do Sistema Único de Saúde do município;
  - e) capacitação de pessoal da saúde.

**SECAO II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZACAO DO ORCAMENTO MUNICIPAL**

Art. 13 – O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração inclusive as provenientes de convênios de modo a expressar as políticas e programas de governo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Integrara o orçamento municipal os recursos vinculados aos fundos especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 14 – A previsão de receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio de modo a evitar o déficit das contas do município.

Art. 15 – Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita corrente líquida do município com a finalidade de atender passivos contingentes e, despesa.

Art. 16 – Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, programa, subprograma e projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa

Art. 17 – A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, sub-fontes, itens, sub-itens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante da legislação.

Art. 18 – O município não poderá programar no orçamento municipal nem despende exercício financeiro de 2002:

I. Valor superior ao limite financeiro de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que se referem à terceirização de serviços em substituição de servidores do município, assim distribuídos:

a) até 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

b) até 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 19 – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando cada projeto ou atividade, indicando o título **À CONTA DO FUNDEF**, para atender o disposto na legislação específica.

Art. 20 – Constará no orçamento da unidade de educação uma dotação titulada de **"CONTRIBUICAO AO FUNDEF"** atendendo a obrigação do município com os 15% (quinze por cento) para formação do Fundo, extraído do FPM, ICMS e IPI-Exportação, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de dezembro de 1996.

Art. 21 – É vedada a inclusão na Lei Orgânica e em seus créditos adicionais, dotações a título de:

I. subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestam serviços essenciais e de assistência social, média e educacional;

II. doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto para pessoas justificadamente carentes, devendo ser organizado registro pessoal do beneficiado.

§ 1º - As destinações de recursos para subvenções sociais deverão ser autorizados através de lei específica.

§ 2º - O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 2% (dois por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

Art. 22 – Na fixação da despesa com recursos de convênios para investimentos constará da meta a indicação da sua fonte.

Art. 23 – A abertura de créditos suplementar e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis, não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentárias comprometida.

Art. 24 – Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 25 – Caso a Câmara de vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de 2/12 (dois doze avos) do total de cada dotação.

Art. 26 – Após a promulgação do orçamento, o Poder Executivo, com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias por trimestre, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio fiscal entre a receita arrecadada e a despesa realizada.

Art. 27 – Na execução do orçamento, o Poder Executivo fica autorizado a tomar medidas corretivas necessárias para manutenção de controle e do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos de conformidade com os recursos efetivos dos exercício, observando com prioridade:

- I. As despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II. As despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III. Os compromissos provenientes de convênios e outros semelhantes;
- IV. Os investimentos.

Art. 28 – No caso de limitação de empenhos e repasses dos recursos financeiros para a Câmara municipal ficam sujeita a limitação dos seus valores na mesma proporção da redução de empenhos.

Art. 29 – Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da contadoria, elaborará o relatório resumido da execução orçamentária e, semestralmente, o relatório de gestão fiscal e o demonstrativo a que se refere o art. 52 combinado com o art. 63, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 30 – Trimestralmente, a contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEF, e das alterações orçamentárias.

### **CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 31 – O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2002:

- I. Atualização do Código Tributário Municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional;

II. Melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas capazes de motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receitas.

Art. 32 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

- I. Respeitados os limites de que trata o art. 18 desta lei;
- ii. Houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 33 – Poderá o Poder Executivo Municipal, obedecendo as condições estabelecidas nesta Lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

- I. Promover as atualizações dos salários dos servidores municipais;
- ii. Estruturar ou reestruturar o plano de cargos, carreira e salários dos servidores municipais

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34 – O município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que o objeto do convenio justifique o desembolso.

Art. 35 – Não será permitido o empenhamento de despesas a posterior, toda despesa deveser empenhada, previamente, e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

Art. 36 – Fica a cargo da contadoria e unidade de finanças da prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para os recursos de discussão e elaboração dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamento, deverão ser realizadas reuniões co o prefeito, seus auxiliares diretos e representantes das comunidades.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, são revogadas as disposições em contrario.

Vieirópolis-PB, 08 de junho de 2001.

  
**FRANCISCA SANTA NÓBREGA OLIVEIRA**  
Prefeita